



PROCESSO Nº	: 17.005-4/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
INTERESSADOS	: NOBURO TOMIYOSHI – EX-PREFEITO MUNICIPAL (falecido) OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IPGP
ADVOGADA	: DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF Nº 59.889 NELLO NOCCHI – OAB/MT Nº 14.913-B
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

7. Considerando o teor do Parecer do Ministério Público de Contas e com base no princípio da economia processual, primeiramente, **torna-se essencial analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas no caso dos autos.**

8. Como é consabido, a Lei Estadual nº 11.599/2021 passou a dispor sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, na forma transcrita abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

9. Ademais, vale registrar que, posteriormente, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou projeto de iniciativa deste Tribunal e, por consequência, mediante a Lei Complementar Estadual 752/2022, instituiu o





Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE/MT).

Entre outras relevantes matérias, o referido Código também discorre sobre o instituto da prescrição e da decadência (artigos 83 a 88).

10. **A respeito de qual norma acerca da prescrição deve incidir nestes autos**, convém esclarecer que, por meio do Acórdão nº 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014), **o Plenário deste Tribunal deliberou no sentido de que os dispositivos contidos no CPCE/MT sobre o mencionado instituto só devem ser aplicados aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até 1º de agosto de 2023, data que o Código passou a vigorar.**

11. Feita essa contextualização e adentrando ao caso concreto, para efeitos de marco inicial, com base no art. 83, III, do CPCE/MT¹, verifica-se que a RNI foi protocolada nesta Corte de Contas em **31/5/2019**², ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

12. Salienta-se que **nesse período não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 86 do CPCE/MT**³, principalmente porque os ofícios e relatórios da Secex, até então expedidos, possuíam natureza meramente investigativa, visando a coletar evidências e apurar fatos e responsabilidades. Dito de outra forma, sequer ocorreu a citação válida de eventual responsável.

13. **Considerando os dados acima transcritos, visualiza-se que a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória ocorreu em 31/5/2024.**

1 **Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento**, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, **rescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:**

(...)

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

(...)

2 Doc. digital nº 116625/2019.

3 **Art. 86** São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.





14. Todavia, cumpre acrescentar que o Ministério Público de Contas para concluir sobre a prescrição, conforme consignado no relatório, expôs que o sobrestamento que ocorreu nos autos não tem o condão de suspender o prazo prescricional, pois a aludida medida foi gerada pelo próprio órgão, motivo pelo qual assinalou que, na sua concepção, tal fato não se adequa a condição imposta no inciso II do art. 87 do CPCE/MT⁴.

15. Para melhor compreensão do sobrestamento citado pelo Procurador de Contas, convém enfatizar que esta relatoria, mediante o Julgamento Singular nº 718/DN/2023⁵, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) de 31/7/2023, acatou o pleito da equipe de auditoria, que obteve parecer favorável do Ministério Público de Contas e, por consequência, determinou o sobrestamento dos autos, até a decisão sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica nº 7/2023 (processo nº 54.246-6/2023).

16. Em continuidade, o Plenário deste Tribunal, por meio da Decisão Normativa nº 5/2024-PP, publicada no DOC de 19.6.2024, homologou as soluções técnico jurídicas consensadas e, entre outras providências, recomendou aos Relatores no seu art. 8º:

(...) a retomada imediata de processos sobrestados com fundamento na Mesa Técnica nº 7/2023, para que seja realizada análise de eventual prescrição, considerando a segurança jurídica, a fase processual de cada Tomada de Contas e a eficiência e efetividade dos processos de controle, com amparo no estudo técnico aprovado no art. 1º.

17. **Pois bem**, considerando a data de publicação da decisão que sobrestou o presente processo (31/7/2023) e daquela que determinou o retorno da tramitação dos autos (19/6/2024), percebe-se que transcorreram 324 dias.

4 Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:
(...)

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, **desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados**;

5 Doc. digital nº 225467/2023.





18. Perante esse cenário, extrai-se que, na hipótese de compreender que o sobrestamento realizado por este Tribunal suspende o prazo prescricional, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória **só se consumará em 19.4.2025**. Para se chegar à data anunciada, esta Relatoria acrescentou os dias em que o processo ficou sobrestado⁶ após o dia que se consumou a prescrição⁷, sem nenhum evento adicional.

19. Apesar da conclusão acima externada, depreende-se que a prescrição está prestes a ocorrer e qualquer medida realizada neste momento⁸ será ineficaz, fato esse que, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 3/2022-TP⁹, **autoriza o arquivamento dos autos**.

20. Frente ao exposto, sem adentrar na questão de mérito da suspensão ou não do prazo prescricional e, ainda, valorando o marco inicial já descrito, bem como a ausência de causas interruptivas, compreendo que é o caso¹⁰ de ser reconhecida a **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 83 do CPCE/MT, visto que o transcurso do aludido prazo ocorreu em data posterior à vigência do CPCE/MT¹¹**.

21. Por todo o exposto, **acolho** o Parecer nº 386/2025 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de: - **reconhecer a prescrição da pretensão**

6 324 dias

7 31/5/2024.

8 Sobretudo porque a equipe de auditoria sequer confeccionou até o momento Relatório Técnico Preliminar, a fim de promover a citação dos possíveis responsáveis.

9 **Art. 2º** O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.

10 Vale lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal também ocasiona o arquivamento dos autos.

11 Para que não subsistam dúvidas sobre a legitimidade desta relatoria adotar as normas previstas no CPCE, convém registrar que não se aplicou a Lei Estadual nº 11.599/2021, que prevê o marco inicial da prescrição como sendo a data do fato irregular, pois não há nos autos informação sobre esse evento, ao ponto de extrair que a prescrição ocorreu em data anterior à vigência do CPCE/MT.





punitiva e ressarcitória em relação aos fatos descritos nesta Tomada de Contas, com a consequente **extinção do processo**, com julgamento do mérito.

22. É como voto.

Cuiabá, MT, 10 de março de 2025.

*(assinatura digital)*¹²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

